SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240308 - ES (2026/0231539-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WILLIAN ZANOLI
ADVOGADOS	:	RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
		GIULIA PRETTI MACIEL NUNES REIS - ES043351
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. REEXAME PROBATÓRIO INCABÍVEL NO *WRIT*. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão que negou provimento ao *writ*, mantendo a denegação de trancamento da ação penal por imputações dos arts. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, e arts. 35 e 40, IV, da Lei n. 11.343/2006.

2. A acusação narra tentativa de homicídio, supostamente ordenada em contexto de atuação de organização criminosa, com indícios de autoria e prova da materialidade colhidos na fase inquisitorial.

3. A Corte local denegou a ordem por inexistir constrangimento ilegal manifesto, destacando a suficiência de indícios para o recebimento da denúncia e a inadequação do habeas corpus para revolvimento do acervo fático-probatório. Parecer ministerial pelo não provimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, diante da alegação de inépcia da denúncia e de inexistência de indícios mínimos de autoria, e se o *habeas corpus* comporta o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório em hipóteses envolvendo crimes dolosos contra a vida submetidos ao Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal é medida excepcional e somente é admitido quando, de plano, se verifica atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, hipóteses não evidenciadas.

Documento eletrônico VDA59720467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 015ba118-277b-4218-8a64-4082d4a5ac64

6. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo classificação do crime, descrição do fato e circunstâncias, além de qualificação dos acusados; indícios mínimos de autoria e prova da materialidade justificam o prosseguimento da ação penal.

7. Teses defensivas de insuficiência probatória, negativa de autoria e necessidade de detalhamento de supostos atos de mando confundem-se com o mérito e demandam dilação probatória, providência incompatível com a via do habeas corpus.

8. A análise definitiva sobre a autoria e a adequação típica em crimes dolosos contra a vida insere-se na competência do Tribunal do Júri, não cabendo supressão de instância.

9. Inexistente constrangimento ilegal manifesto, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 015ba118-277b-4218-8a64-4082d4a5ac64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240308 - ES (2026/0231539-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WILLIAN ZANOLI
ADVOGADOS	:	RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
		GIULIA PRETTI MACIEL NUNES REIS - ES043351
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. REEXAME PROBATÓRIO INCABÍVEL NO *WRIT*. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão que negou provimento ao *writ*, mantendo a denegação de trancamento da ação penal por imputações dos arts. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, e arts. 35 e 40, IV, da Lei n. 11.343/2006.

2. A acusação narra tentativa de homicídio, supostamente ordenada em contexto de atuação de organização criminosa, com indícios de autoria e prova da materialidade colhidos na fase inquisitorial.

3. A Corte local denegou a ordem por inexistir constrangimento ilegal manifesto, destacando a suficiência de indícios para o recebimento da denúncia e a inadequação do habeas corpus para revolvimento do acervo fático-probatório. Parecer ministerial pelo não provimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, diante da alegação de inépcia da denúncia e de inexistência de indícios mínimos de autoria, e se o *habeas corpus* comporta o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório em hipóteses envolvendo crimes dolosos contra a vida submetidos ao Tribunal do Júri.

Documento eletrônico VDA59379432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: dfba9e28-b379-4973-9ef6-f2177d301f6e

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal é medida excepcional e somente é admitido quando, de plano, se verifica atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, hipóteses não evidenciadas.

6. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo classificação do crime, descrição do fato e circunstâncias, além de qualificação dos acusados; indícios mínimos de autoria e prova da materialidade justificam o prosseguimento da ação penal.

7. Teses defensivas de insuficiência probatória, negativa de autoria e necessidade de detalhamento de supostos atos de mando confundem-se com o mérito e demandam dilação probatória, providência incompatível com a via do habeas corpus.

8. A análise definitiva sobre a autoria e a adequação típica em crimes dolosos contra a vida insere-se na competência do Tribunal do Júri, não cabendo supressão de instância.

9. Inexistente constrangimento ilegal manifesto, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por WILLIAN ZANOLI contra decisão em que neguei provimento ao *writ* e assim relatei o caso (e-STJ fls. 185/188):

> *Trata-se de Recurso Ordinário em Habeas Corpus em favor de WILLIAN ZANOLI contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPEIRITO SANTO, que denegou a ordem de habeas corpus para indeferir o pedido de trancamento da Ação Penal n. 5005314-03.2025.8.08.0021, em cujos autos responde pelos crimes do art. 121, § o 2°, I, III e IV, c/c art. 14, II, CP e com os arts. 35 e 40, IV, da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2°, I, III e IV, c/c o art. 14, II, CP e nos arts. 35 e 40, IV, da Lei n.11.343/2006 por ter ordenado o assassinato de Patrick Douglas Maciel, crime esse de execução tentada, às 22h do dia 12/1/2021, por Elmo Hugo dos Santos e Jardel Alves de Melo.*
>
> *O recorrente afirma inexistir provas de autoria delitiva a viabilizar o trâmite da ação penal (fls. 159/166).*
>
> *Contrarrazões apresentadas às fls. 169/173.*
>
> *O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 180/183).*

Documento eletrônico VDA59379432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: dfba9e28-b379-4973-9ef6-f2177d301f6e

No presente agravo, alega-se que "[...] *A controvérsia submetida a este Superior Tribunal não exige revolvimento probatório. O que se discute é se a suposta posição hierárquica do agravante, somada à afirmação genérica de que nenhum homicídio ocorreria sem seu aval, é suficiente para imputar-lhe autoria intelectual de homicídio tentado, sem indicação de ato concreto de mando, determinação, instigação, auxílio ou adesão ao fato específico*." (e-STJ fl. 194)

Ressalta ainda que " [...] *a imputação de autoria intelectual também não descreve como, onde, quando ou em quais circunstâncias teria ocorrido a suposta determinação de Willian Zanoli para a prática da tentativa de homicídio. O que há é presunção de mando derivada de suposta posição hierárquica, insuficiente para satisfazer o art. 41 do CPP e configurar justa causa nos termos do art. 395, III, do CPP*." (e-STJ fl. 196)

Requer, por isso, " *Caso não haja reconsideração, requer-se a submissão do presente recurso ao julgamento da Colenda Quinta Turma*", ou, subsidiariamente, " [...] *a concessão da ordem, ainda que de ofício, nos termos do art. 647-A e parágrafo único, do CPP, para fazer cessar o constrangimento ilegal evidenciado*." (e-STJ fl. 199)

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Acerca da alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, impõe-se destacar que o trancamento da ação penal, assim como do inquérito policial, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie.

No caso sob apreciação, veja-se o que disse o Tribunal *a quo* ao denegar a ordem originária (e-STJ fls. 118/129):

> *O trancamento da ação penal por meio da via estreita do Habeas Corpus constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade (AgRg no RHC n. 191.595/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, D Je de 16/8/2024). Sendo assim, "dada a excepcionalidade do trancamento do processo em habeas corpus, é necessário que o alegado constrangimento ilegal seja manifesto, perceptível primus ictus oculi" (STJ, RHC 139.037/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, D Je 20/04/2021).*

Documento eletrônico VDA59379432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: dfba9e28-b379-4973-9ef6-f2177d301f6e

> *Consoante a inicial acusatória, no dia 12 de janeiro de 2021, por volta de 22h, na Rua do Coral, Bairro Santa Mônica, Guarapari, os acusados Elmo Hugo dos Santos, Jardel Alves de Melo e Willian Zanolli, agindo com animus necandi, tentaram matar a vítima Patrick Douglas Maciel, vulgo Bidora, somente não o levando à óbito por circunstâncias alheias à vontade deles, haja vista que a vítima conseguiu fugir e recebeu atendimento médico eficaz.*
>
> *Consta ainda que o crime teria sido praticado a mando do paciente, chefe do grupo criminoso, e em razão da vítima, que integra um grupo atuante no tráfico de drogas do Bairro Santa Mônica, ter sido acusada de ter perdido uma quantidade de drogas pertencente ao grupo, que estava em poder de Cristiano. Na situação em comento, verifica-se do depoimento da vítima, que o denunciado Elmo, autor dos disparos de arma de fogo, era subordinado a Willian, sendo este o proprietário da droga cobrada e que se sabe no bairro que não se pode matar sem a permissão do paciente. No mesmo sentido é o relato da testemunha Rogério Nunes Viana Junior. Assim, diante das provas colhidas na fase inquisitorial, mormente pela existência de prova da participação do paciente, os réus foram denunciados pela prática do homicídio tentado. Destaco, outrossim, que, longe de pretender avançar no mérito da ação penal originária, estando presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não há que se falar em trancamento da ação penal, como pretende o impetrante, tampouco é viável imiscuir na questão da alegada negativa de autoria, considerando que a via estreita do habeas corpus é desprovida de maior dilação probatória. Da mesma forma, "é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus para a análise de teses de insuficiência probatória, negativa de autoria, bem como desclassificação de delitos, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório" (AgRg no HC n. 854.556/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, D Je de 23/10/2023). Também não se olvidar da possibilidade de surgimento de novas provas durante a instrução processual, sendo as provas indiciárias suficientes para o recebimento da denúncia. Destarte, não apresentadas provas em sentido contrário e deixando o impetrante de demonstrar a ilegalidade do ato da autoridade coatora, não merece prosperar a concessão da ordem.*

Da leitura dos trechos acima transcritos, constata-se, conforme as provas até então colhidas, que "*o crime teria sido praticado a mando do paciente, chefe do grupo criminoso, e em razão da vítima, que integra um grupo atuante no tráfico de drogas do Bairro Santa Mônica, ter sido acusada de ter perdido uma quantidade de drogas pertencente ao grupo, que estava em poder de Cristiano".*

Verifica-se, ainda, que, enquanto ordenador da atuação da ORCRIM, WILLIAN ZANOLI possui poder de mando sobre os demais membros do grupo criminoso, destacando-se, a esse respeito, o relato de testemunhas segundo as quais nenhum homicídio pode ocorrer na região, senão com o aval de WILLIAN ZANOLI.

É sempre importante rememorar, diante do contexto em análise, não ser necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado à análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública.

Documento eletrônico VDA59379432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: dfba9e28-b379-4973-9ef6-f2177d301f6e

Nesse contexto, **seria demasiadamente prematuro o trancamento da ação penal por falta de justa causa**, na medida em que as teses defensivas de insuficiência probatória acerca das elementares do tipo se confundem com o mérito e serão examinadas no decorrer da instrução do processo, não se constatando, de plano, o constrangimento ilegal alegado pela defesa, conforme destacado pela Corte local.

Ademais, para a efetiva aferição da existência de elementos indiciários aptos a fundamentarem a acusação no caso concreto ou da ocorrência das nulidades alegadas, seria necessário aprofundado exame fático-probatório, medida vedada na via do *habeas corpus*.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O trancamento de ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Precedentes.*
>
> *2. A propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate. Precedentes.*
>
> *[...]*
>
> *4. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.* (AgRg no RHC n. 165.264/SC, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 11/6/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONFLITOS ENTRE GRUPOS INDÍGENAS ADVERSÁRIOS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUTORIA COLETIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. ELABORAÇÃO DE LAUDO ANTROPOLÓGICO. DISPENSABILIDADE NA ATUAL FASE JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Consta da exordial a classificação do crime, a descrição do fato criminoso e das respectivas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado, em observância ao disposto no art. 41 do CPP. Não bastasse, verificam-se presentes indícios de autoria e prova de materialidade, inviabilizando o trancamento da ação penal.*

Documento eletrônico VDA59379432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: dfba9e28-b379-4973-9ef6-f2177d301f6e

> *2. A propósito, "O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie. " (HC n. 359.990/SP, Sexta Turma, relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 6/9/2016; DJe de 16/9/2016.)*
>
> *3. Revisar o referido entendimento implicaria reexame de provas, inviável pela via do writ, cujo rito é célere e demanda que a ilegalidade seja demonstrada de plano.*
>
> *[...]*
>
> *6 . Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC n. 181.331/RS, Relator Ministro Jesuíno Rissato, esembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Por fim, como bem consignou o Ministério Público Federal "[...] *estando a definição da suficiência dos elementos indicativos da autoria estritamente relacionada à análise do acervo probatório, a superação do entendimento assente pelas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado das provas, diligência sabidamente incompatível com o rito do habeas corpus, e mais, resultaria em clara supressão de instância e invasão da esfera de competência do Tribunal do Júri, único constitucionalmente legitimado para afirmar, com força definitiva, sobre o preenchimento dos requisitos conformadores de crimes dolosos contra a vida*." (e-STJ Fls. 180/183)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: dfba9e28-b379-4973-9ef6-f2177d301f6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.308 / ES

Número Registro: 2026/0231539-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010238420210808002 1 10238420210808002 1 20210004024268 50018656620268080000
50053140320258080021

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WILLIAN ZANOLI
ADVOGADOS	: RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
	GIULIA PRETTI MACIEL NUNES REIS - ES043351
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: ELMO HUGO DOS SANTOS
CORRÉU	: JARDEL ALVES DE MELO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILLIAN ZANOLI
ADVOGADOS	: RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA - ES013237
	GIULIA PRETTI MACIEL NUNES REIS - ES043351
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59693856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:11
Código de Controle do Documento: 6c0747c3-fa33-40f4-a66c-61261bbb3bea

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:11
Código de Controle do Documento: 6c0747c3-fa33-40f4-a66c-61261bbb3bea